



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094638-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante JÚLIA MARIA DE SOUSA CHAGAS e Paciente JEAN FELIPE SANTOS LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2094638-20.2025.8.26.0000

Comarca de Araçatuba – DEECRIM 2ª RAJ

Impetrante: Júlia Maria de Sousa Chagas

Paciente: Jean Felipe Santos Leite

Impetrado: MM. Juízo do DEECRIM 2ª RAJ - Comarca de Araçatuba

Voto nº 2178

HABEAS CORPUS. Alegação de demora excessiva na análise do pedido de concessão do livramento condicional, formulado em favor do paciente, que supostamente já teria preenchido o requisito objetivo necessário à benesse. Notícia de que, em razão de nova condenação, procedeu-se com a unificação das penas do paciente, com realização de novo cálculo penal. Previsão de obtenção dos lapsos necessários à progressão ao retiro intermediário e ao livramento condicional, respectivamente, em 09/03/2026 e 19/05/2032. Informação, também recente, de que foi reconhecida a prática de faltas graves praticadas pelo paciente, perpetradas em 24/12/2022 e 30/07/2023. Superveniência de fatos que tornam prejudicados o exame do pedido de concessão de livramento condicional. Perda de objeto. Ordem prejudicada.

Vistos.

Júlia Maria de Sousa Chagas, Advogada, impetra este Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de Jean Felipe Santos Leite, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do DEECRIM – 2ª RAJ, Comarca de Araçatuba, alegando, em síntese, excessiva demora na análise de seu pedido de concessão de livramento condicional. Argumentou que, desde 15/02/2021, o paciente preenche o requisito objetivo necessário ao deferimento da benesse, sendo que, até a presente data, seu requerimento não foi examinado. Assim, requereu a concessão da liminar, para que seja deferido o livramento condicional em favor do paciente. Subsidiariamente, pleiteou que seja determinado que a autoridade coatora analise o

pleito formulado no prazo máximo de 10 dias. Postulou, ao final, a concessão da ordem de Habeas Corpus com convalidação da liminar (fls. 01/07).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 23/24).

Prestadas as informações pela digna autoridade Judiciária dita coatora (fls. 27/48), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de que seja julgado prejudicado o presente writ (fls. 52/53).

É o relatório.

A ordem deve ser julgada prejudicada, em razão da perda de objeto.

Alega a impetrante demora excessiva na análise do pedido de concessão do livramento condicional, formulado em favor do paciente, que supostamente teria preenchido o requisito objetivo necessário à benesse desde 15/02/2021.

Ocorre que, segundo consta os autos de origem (PEC nº 7000046-81.2013.8.26.0625), em razão de nova condenação, procedeu-se recentemente com a unificação das penas do paciente. Assim, realizado novo cálculo penal, foram atualizados lapsos necessários à progressão ao retiro intermediário e à obtenção do livramento condicional, previstos, respectivamente, para 09/03/2026 e 19/05/2032.

Não bastasse, há notícia de que, também recentemente, em 10/02/2025, foi reconhecida a prática de faltas grave praticadas pelo paciente, perpetradas em 24/12/2022 e 30/07/2023.

É o que se infere das informações prestadas: “*O paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 08 execuções que*

possui a cumprir, com término de penas previsto para 15/09/2039. Em decisão datada de 27/01/2025, determinei que fosse solicitado, à Penitenciária, a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88 de 28/04/2010 a fim de que o pedido de progressão de regime e de livramento fosse analisado de forma mais criteriosa. Ocorre que, veio aos autos notícia de que o reeducando ostenta nova condenação, a qual gerou o PEC 472-55.2025, cuja pena não estava somada com as demais. Mais, o sentenciado havia praticado duas faltas disciplinares de natureza grave, cujas sindicâncias não haviam sido apreciadas judicialmente. Em 10/02/2025, reconheci as faltas grave praticadas em 24/12/2022 e 30/07/2023. E, nesta data, unifiquei as penas dos PECs vigentes, nos termos do art. 111 da LEP, e fixei o regime fechado para o cumprimento das respectivas penas. Atualizado o cálculo de penas, verifica-se que o requisito objetivo para a progressão ao regime intermediário será alcançado somente em 09/03/2026 e para o livramento condicional em 19/05/2032.” (fls. 28).

Assim, está claro que, ante a superveniência dos fatos supracitados, encontrando-se superada a alegação defensiva de que preenchidos os requisitos necessários à concessão do livramento condicional, decerto que a presente ordem se encontra prejudicada pela perda de objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e do artigo 663 do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

E ainda que não fosse o caso de se declarar prejudicado o presente writ, certo é que, se o Paciente não se conformou com a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, deveria expressar tal inconformismo pela via própria, dada a previsão de recurso específico, qual seja, Agravo em Execução.

Com efeito, o artigo 197, da Lei 7210/84, dispõe que: "Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo".

Portanto, sequer era admissível, no presente caso, a utilização do remédio heroico como substitutivo de recurso ordinário. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. Execução penal. Decisão que condicionou a análise do pedido de progressão de regime do paciente ao pagamento da pena de multa ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo. Pleito de análise do pedido de progressão de regime independentemente do pagamento da pena de multa. Via inadequada. Inconformismo que deve ser formulado por meio de recurso próprio - agravo em execução. Writ não conhecido.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2096018-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Vicente - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo prejudicada a ordem de Habeas Corpus impetrada, pela perda do objeto.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora